

362R0141

28. 11. 62

JORNAL OFICIAL DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

2751/62

REGULAMENTO N.º 141 DO CONSELHO

relativo à não aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho ao sector dos transportes

O CONSELHO DA COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 87.º,

Tendo em conta o primeiro regulamento de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado (Regulamento n.º 17), de 6 de Fevereiro de 1962, com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento n.º 59, de 3 de Julho de 1962,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que, no âmbito da política comum dos transportes e tendo em conta os aspectos específicos deste sector, pode revelar-se necessário adoptar uma regulamentação da concorrência, diferente da que tenha sido ou da que venha a ser adoptada para os outros sectores económicos e que, em consequência, o Regulamento n.º 17 não deve ser aplicado ao sector dos transportes;

Considerando que no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável se pode encarar, dentro de um prazo previsível, a adopção de uma regulamentação da concorrência, tendo em conta os trabalhos empreendidos para a elaboração de uma política comum dos transportes; que, pelo contrário, no domínio da navegação marítima a aérea não se pode prever se, e em que data, o Conselho adoptará as disposições adequadas e que, em consequência, só pode ser fixado um prazo para a não aplicação do Regulamento n.º 17 no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável;

Considerando que os aspectos específicos dos transportes só justificam a não aplicação do Regulamento n.º 17 aos acordos, decisões e práticas concertadas que digam directamente respeito à prestação de serviços de transporte,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento n.º 17 não se aplica aos acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos transportes que tenham por objectivo ou por efeito a fixação de preços e condições de transporte, a limitação ou o controlo da oferta de transportes ou a repartição dos mercados de transporte, nem às posições dominantes, na acepção do artigo 86.º do Tratado, no mercado dos transportes.

Artigo 2.º

O Conselho, tendo em conta as medidas que podem vir a ser tomadas no âmbito da política comum dos transportes, adoptará as disposições adequadas à aplicação de regras de concorrência no domínio dos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável. Para o efeito, a Comissão apresentará propostas ao Conselho antes de 30 de Junho de 1964.

Artigo 3.º

No que respeita aos transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável, o disposto no artigo 1.º do presente regulamento é válido até 31 de Dezembro de 1965.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor em 13 de Março de 1962. Esta disposição não pode ter qualquer efeito jurídico prejudicial às empresas e associações de empresas que, antes do dia seguinte ao da publicação do presente regulamento no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, tenham denunciado quaisquer acordos, decisões ou práticas concertadas referidos no artigo 1.º

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Paris em 26 de Novembro de 1962.

Pelo Conselho

O Presidente

B. MATTARELLA